



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001554-81.2014.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Jeferson Alex Salviato – OAB/SP nº 236.655

Apelado : Manoel Alexandre

Advogado: Cassyo Jorge Freires da Silva Mariz - OAB/PB nº 18.622

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSÓRCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DIVERSO DO PRETENDIDO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR E AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DA PARCELA PAGA. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. NÃO OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROVIMENTO

PARCIAL DO APELO.

- Demonstrada a conduta ilícita, decorrente da não observância ao dever de informar e ao princípio da transparência, é cabível a declaração de nulidade do contrato de consórcio não desejado pelo consumidor e a determinação de restituição dos valores cobrados para sua celebração.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, não tendo sido observados tais circunstâncias quando da fixação do *quantum* indenizatório, a redução do montante estipulado na sentença é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação.

Manoel Alexandre ajuizou o que denominou de **Ação Anulatória de Contrato de Consórcio com pedido de tutela antecipada c/c Restituição de Parcela Paga e Indenização por Dano Moral** em face da **Rodobens Administradora de Consórcios Ltda**, alegando que, devido a informações inverídicas repassadas por um representante da promovida na cidade de Itaporanga/PB, celebrou contrato de consórcio acreditando se tratar de empréstimo, bem ainda ter sido exigido, para fins de liberação do crédito que acreditava contratar, uma parcela de R\$ 872,02 (oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos) no ato da

celebração do negócio jurídico.

Afirmou, outrossim, que decorrido o prazo estipulado para liberação dos valores, procurou o representante da ré, que informou da necessidade de entrar em contato com a central de antedimento para realização da reclamação.

Narrou, ademais, apenas ter tomado conhecimento da participação em um consórcio de bem imóvel após contatar a central de atendimento, quando comunicou o interesse de cancelar o contrato e deixou de efetuar o pagamento das demais parcelas cobradas.

Requeru, diante do panorama apresentado e ao fundamento de ter sido induzido a celebrar contrato não desejado, a anulação do contrato de consórcio, a restituição em dobro da quantia paga indenização por danos morais.

Contestação, fls. 41/53, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e defendendo, no que se refere à pretensão de restituição dos valores pagos, a necessidade de observância à Lei nº 11.795/2008, bem ainda a não comprovação dos danos morais alegados.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 103/108:

FACE AO EXPOSTO, por tudo que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com finsas no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e artigo 22, parágrafo e artigo 43, todos do Código de Defesa do Consumidor, e principalmente pela forma ilícita e ilegal como procedeu o promovido, JULGO PROCEDENTE o pedido, para em consequência:

a) CONDENAR a empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,

ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor do Autor, a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento, Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com fulcro no art. 186 do Código Civil c/c art. 5º, X, da Constituição Federal;

b) CONDENAR a empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ao pagamento da quantia de R\$ 872,02 (oitocentos e setenta e dois: reais e dois centavos), em favor do Autor, a título de danos materiais, com correção monetária a partir do arbitramento, Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do citação, com fulcro no art. 186 do Código Civil c/c art. 5º, X, da Constituição Federal;

c) CANCELAR o contrato de adesão a grupo de consorcio, que possui com o promovido RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Contrato de nº 2051030613, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC;

Pelo fim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, determinando que o promovido cancele o débito referente consorcio, objeto dessa demanda.

Embargos Declaratórios acolhidos, fl. 143, para condenar a parte promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Assim sendo, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, corrijo a inexatidão material da sentença de fls.

103/108, para condenar a parte promovida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com espeque no art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 113/129, alegando, em resumo, ser necessário o reexame das provas acostadas, tendo em vista não ter havido qualquer artifício do vendedor com o intento de acobertar a natureza da contratação realizada, fato confirmado não só pela entrega de cópia do contrato e pela assinatura constante da avença, mas, também, pela ligação de boas vindas ao consorciado. Argumenta, outrossim, não ter sido informada da existência engano por ocasião da contratação, mas apenas de intenção de cancelamento da contratação sem indicação da motivação. Defende, ademais, que a restituição da parcela paga deve obedecer ao regramento previsto no art. 22 na Lei nº 11.795/08, bem ainda a não demonstração dos danos morais alegados. Postula, subsidiariamente, a redução da indenização fixada a título de danos morais e defende, por fim, ausência de requisitos para antecipação da tutela na sentença, o afastamento da multa fixada e a inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões, fls. 147/150, refutando as razões do recurso e pleiteando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, **Manoel Alexandre** alega, para

fundamentar a pretensão exordial – declaração de nulidade do contrato de consórcio, restituição da parcela paga e indenização por danos morais – ter sido ludibriado por um representante da **Rodobens Administradora de Consórcios Ltda** na cidade de Itaporanga, que prestou informações inverídicas e induziu a celebração de um contrato de consórcio como se de empréstimo fosse.

A empresa apelante, para justificar a reforma da sentença de procedência dos pleitos formulados na inicial, sustenta a não comprovação de ato ilícito seu, a celebração consciente do contrato de consórcio descrito nos autos, a necessidade de observância, no que se refere à restituição da parcela, do regramento previsto na Lei nº 11.795/08 e a não configuração de danos morais.

Pois bem. O cenário apontado não deixa dúvida sobre a configuração da relação de consumo, por se enquadrarem os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário esclarecer, ademais, que a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, sendo certo que o fornecedor somente se eximirá da responsabilidade se comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disposto no art. 14, da citada legislação protetiva.

No que se refere ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexos causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao **exame**

da controvérsia, que consiste em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 103/108, que julgou procedente o pedido exordial para, **a um**, condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, **a dois**, determinar a restituição da parcela de R\$ 872,02 (oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), **a três**, anular o contrato nº 2051030613, **a quatro**, antecipar os efeitos da tutela, para determinar o imediato cancelamento do débito referente ao contrato em questão.

Adianto que a sentença não merece reparos.

A relação de consumo, como se sabe, se fundamenta em diversos princípios, dentre os quais se destaca o da transparência, expresso no *caput*, do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o dever do fornecedor oportunizar ao consumidor conhecer os produtos e serviços ofertados. Esse princípio está associado diretamente ao dever de informação e vem insculpido no art. 6º, inciso III, da mencionada legislação, preconizando ser direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços oferecidos, “**com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**”.

Assim, o dever de informar e o princípio da transparência dão sustentação à legislação consumerista, resultando, a soma de tais princípios, na obrigação dos fornecedores de produtos ou de serviços repassarem ao consumidor, de forma clara e adequada, informações sobre o que está sendo ofertado.

No caso, o acervo probatório, sobretudo as gravações telefônicas constante do arquivo acostado à fl. 73, especificamente aquela do dia 04/12/2013, relativa ao pedido de cancelamento do contrato, revela que a parte autora, ora apelada, não foi devidamente cientificada da natureza do pacto firmado, é dizer, de que celebrava um contrato de consórcio.

Transcrevo, para reforçar o entendimento adotado, trechos da gravação telefônica do dia 24/02/2014:

(...)

Consumidor: E por que não deu certo esse esse financiamento meu por que não deu certo?

Atendente: Não entendi.

Consumidor: Disse que foi na entrevista que não deu certo. Por quê?

Atendente: Não entendi. A entrevista do quê?

Consumidor: Eu fiz aqui o cadastro aqui com o menino. Ai teve uma entrevista comigo, não sei se foi com a senhora ou foi outra. E aí o menino disse aqui que foi na entrevista que deu errado.

(...)

Consumidor: Olhe eu cancelei porque não foi aprovado. Eu cancelei eu vou ficar com os documentos... não foi aprovado. Ai eu tou cancelando pra receber o dinheiro de volta.

(...)

Consumidor: aguardo sim mas... é porque eu estou cancelando porque não foi aprovado o processo. Eu não sei o porquê. Só por isso mesmo.

Atendente: Qual processo. Não entendi?

O teor das transcrições, a meu entender, revelam que o consumidor não foi devidamente informado, pelo vendedor do consórcio, da natureza e das condições da contratação realizada.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a entrega de cópia do contrato ao autor não significa que tenha, efetivamente, recebido informações adequadas e claras acerca da avença, sobretudo diante da dificuldade natural que uma pessoa leiga tem para compreender termos e expressões técnicas. Basta, neste caso concreto, ouvir as gravações telefônicas e observar a caligrafia do autor para concluir se tratar de pessoa de pouca escolaridade, é dizer, que dificilmente conseguiria compreender, sem os esclarecimentos adequados, o conteúdo do contrato

de fls. 54/56. Idêntico raciocínio pode ser utilizado com relação às informações repassadas na ligação de boas vindas ao consorciado. Conclui-se, assim, que a manifestação de vontade do consumidor foi induzida pelo vendedor do consórcio, é dizer, não foi livre e consciente.

Esse cenário demonstra falha na prestação do serviço ofertado, decorrente da não observância ao dever de informar e aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, que devem guiar toda relação contratual.

Nessa senda, demonstrado que o autor foi induzido a realizar uma contratação não desejada, entendendo estar satisfatoriamente demonstrado o fato constitutivo do direito postulado, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante da caracterização de conduta ilícita, decorrente da não observância ao princípio da transparência e ao dever de informação, agiu com acerto a Magistrada *a quo* ao declarar a nulidade do contrato de consórcio e determinar a restituição de R\$ 872,02 (oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos), valor referente à parcela paga pelo consumidor, fl. 19.

Com relação à reparação por danos morais, sabe-se que deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

No caso, não se pode negar que o consumidor induzido a celebrar contrato que não deseja sofre abalo psicológico que ultrapassa a seara do mero dissabor cotidiano, sobretudo pela sensação negativa decorrente do fato de se sentir enganado.

Sobre o tema:

CONSÓRCIO – DANO MORAL – Pretensão de

reforma da r. sentença que julgou procedente a demanda – Descabimento – Hipótese em que ficou comprovado que a autora não pretendia a celebração de consórcio, tendo sido induzida à sua contratação – Nulidade do contrato de consórcio, com a consequente restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título – Dano moral configurado, em razão da conduta abusiva do banco réu e das consequências dela advindas, sobretudo em se tratando de vítima vulnerável, por ser idosa e por ser consumidora – RECURSO DESPROVIDO. DANO MORAL – FIXAÇÃO – Pretensão de que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral – Descabimento – Valor fixado pela r. sentença (R\$ 5.000,00) que não se mostra exorbitante para compensar o sofrimento experimentado pela vítima, estando, inclusive, aquém do patamar adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta 13ª Câmara de Direito Privado – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 1001713-59.2015.8.26.0004, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, julgamento: 07/03/2016; publicação: 07/03/2016).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que**

produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima." (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o valor arbitrado em primeiro grau a título de danos morais, a saber, R\$ 6.000,00 (cinco mil reais), **deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a fim de adequar a indenização ao critério da razoabilidade e às condições financeiras do agente e da vítima. Esse montante, a meu sentir, é suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ressalta-se, ademais, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência na sentença, pois, além do acervo probatório revelar que o autor foi induzido a celebrar contrato de consórcio não desejado, também existe a possibilidade de ser compelido a suportar, por longo período, cobrança oriunda de um contrato eivado de nulidade, não havendo óbice legal à imposição de multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer, hipótese dos autos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, são mantidos os termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator